


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guarujá

FORO DE GUARUJÁ

1ª VARA CRIMINAL

Rua Silvio Daige, nº 280, J. Jardim Tejerêba - CEP 11490-900, Fone: [REDACTED]

3346-4823, Guarujá-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ - EXECUÇÃO CRIMINAL

ANNA CRISTINA SEBA, Chefe de Seção Judiciário do Unidade de Processamento Judicial da 1ª a 3ª Varas Criminais do Foro de Guarujá, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Digital nº: 1000819-66.2023.8.26.0695 - Ordem nº 2024/000772 - Classe: Execução de Pena de Multa - Assunto: Pena de Multa, em que figura como Executado **LILIANE CAMPOS LOPES**, RG [REDACTED] CPF 274.190.038-82, Nascido/Nascida 13/10/1977, com endereço à 1, Guarujá - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **05/04/2024**

Processo de Conhecimento: 1503454-06.2019.8.26.0114 - Vara: **4ª Vara Criminal - Foro de Campinas**

Histórico da Parte **Liliane Campos Lopes**

01/07/2025 - Baixa da Parte

Situação Processual:

Outras Decisões - 21/06/2023 20:54:42 - Vistos. Cite-se o executado Liliane Campos Lopes, para pagamento da pena de multa, no valor de R\$ [REDACTED] no prazo de 10 dias, na forma da legislação processual civil (em dias úteis, portanto) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 164, §1º, da Lei nº 7.210/84, acrescida de juros, multa de mora e encargos, podendo, ainda, requerer o parcelamento (cf. art. 169, do referido diploma legal) ou desconto em seus vencimentos ou salários (cf. art. 168, também do mesmo diploma legal). Consigno, ainda, que, havendo omissão, poderá se ordenada a penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida. Atualize-se o histórico de partes, lançando evento 1 "baixa da parte", **SERVINDO A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO.** Intime-se. Int.

Mero expediente - 02/04/2024 23:44:24 - Vistos. Em que pese a manifestação ministerial retro, é de conhecimento deste juízo que a executada exerce sua atividade como delegada titular em delegacia de polícia na cidade do Guarujá - SP. Assim, diligencie a serventia a fim de confirmar esta informação, certificando-se a unidade exata em que se encontra. Após, providencie a redistribuição da presente execução ao juízo competente. Int.

Determinação - 07/05/2024 17:10:41 - Vistos. Trata-se de processo de execução de pena de multa redistribuído em face de Liliane Campos Lopes, em razão de sua competência. Em atendimento à nova redação dada ao art.538-A, NSCGJ, recebido o presente processo de execução de pena de multa, oficie-se imediatamente ao Juízo de execução da pena corporal comunicando-se a distribuição da presente ação penal. Após, proceda a serventia a atualização do cálculo de pena, cite-se e intime-se a executada a realizar o devido pagamento, nos termos do art 8º da Lei nº 6.830/80, no prazo de 10 dias, por meio de depósito bancário a ser efetuado no banco do Brasil, em favor do Fundo Penitenciário do Estado de São Paulo - FUNPESP, agência: 1897-X, conta corrente nº: 139.521-1, mediante a identificação 14600-5 - Receita referente multa decorrente de sentença penal condenatória, devendo apresentar o comprovante de depósito para ser juntado aos autos, sob pena da nomeação de bens à penhora, nos termos do art. 164, § 1º da Lei de Execuções Penais e art. 10 da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo acima estabelecido, certifique-se o pagamento ou inadimplemento do valor tornando os autos conclusos em caso de cumprimento da execução. Na ausência do pagamento, determino desde já a penhora dos bens que eventualmente encontram-se em seu nome, por meio do portal SISBAJUD, nos termos do art. 164, § 1º da Lei de Execuções Penais e art. 10 da Lei 6.830/80. Sendo os bens penhorados correspondentes ao valor total ou parcial do débito devido, tornem os autos conclusos para deliberação quanto a conversão da penhora efetuada em depósito judicial, nos termos dos artigos 9º, inciso I, e 11 §2º, ambos da Lei 6.830/80. Não sendo localizados bens a serem penhorados, determino desde já a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo de um ano da suspensão, não havendo notícias do pagamento, certifique-se o inadimplemento da multa penal e tornem os autos ao Ministério Público para manifestação quanto ao prosseguimento ou extinção do presente feito. Anote-se o evento 1 - Baixa da Parte no histórico de partes. Int.

Outras Decisões - 30/07/2024 15:06:26 - Vistos. P. 28/31: Considerando que este Juízo de Execuções Criminais não têm condições de verificar a veracidade das informações prestadas pela defesa técnica,


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guarujá

FORO DE GUARUJÁ

1ª VARA CRIMINAL

Rua Silvio Daige, nº 280, ., Jardim Tejerêba - CEP 11490-900, Fone: [REDACTED]

3346-4823, Guarujá-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

deverá esta peticionar junto aos autos de conhecimento, cuja quantia supostamente indevida foi depositada, solicitando que o valor declarado seja transferido à conta judicial deste Juízo de Execuções Criminais, seja ela nº 2700112726154 - agência 6687. Aguarde-se o prazo de 30 dias para que as providências sejam tomadas, bem como seja comprovada a transferência determinada. Após, determino o levantamento do valor remanescente - R\$ [REDACTED] em favor da executada, devendo a defesa técnica fornecer formulário MLE devidamente preenchido para expedição do referido mandado. Intime-se.

Cumprimento da Pena - 06/06/2025 11:29:05 - Vistos. P. 64/67: Compulsando os autos, verifico que foi realizado o pagamento da pena de multa no valor indicado na petição inicial, conforme se verifica às p. 01: "Valor atualizado: R\$ [REDACTED] (três mil novecentos e dez reais e vinte e um centavos)". Embora a cobrança realizada por este Juízo tenha sido para pagamento do valor atualizado de R\$ 4.060,27, reputo satisfeito o débito, em razão da diferença irrisória e julgo EXTINTA A PENA DE MULTA imposta ao executado Liliane Campos Lopes, em relação ao Processo nº 1503454-06.2019.8.26.0114, da 4ª Vara Criminal de Foro de Campinas. Outrossim, não remanescendo às partes interesse recursal, em razão da preclusão lógica, certifique-se desde logo o trânsito em julgado da presente decisão, comunique-se ao TRE, ao Juízo de conhecimento, bem como ao Juízo de Execuções Criminais que detém a competência de fiscalizar a pena privativa de liberdade imposta. No mais, compulsando os autos de execução penal nº 0010330-29.2017.8.26.0562, em trâmite na VEC de Santos, verifiquei que não foi atendido o pedido de transferência do valor recolhido indevidamente naqueles autos -R\$ 10.000,00, à conta judicial vinculada a esta Vara de Execuções Criminais. Assim, oficie-se aquele Juízo informando que o valor mencionado deverá ser levantado em favor da executada Liliane Campos Lopes, salvo aproveitamento de parte do valor para pagamento de eventual prestação pecuniária devida. Após, arquivem-se os autos anotando-se o evento 61615 na movimentação unitária, bem como o evento 01 no histórico de partes do sistema informatizado. PIC.

Trânsito em Julgado às partes - Suspenso - 09/06/2025 13:51:35 - Certidão - Trânsito em Julgado

Outras Decisões - 15/04/2026 13:54:04 - Vistos. Fl. 137: Defiro. Conforme os documentos de fls. 127/131 e 134, bem como a certidão de fl. 139, o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) consta como transferido à Vara das Execuções Criminais de Santos, como determinado à fls. 115/116. Arquivem-se estes autos, lançando-se a movimentação correspondente (61615). Int.

Definitivo - 09/06/2026 12:11:20

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Guarujá, 17 de junho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**